



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO: Nº 1878/2023

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 129/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO DA "COPA BRASILEIRINHO INTERNACIONAL – CATEGORIA SUB 14".

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico.

O processo licitatório de INEXIGIBILIDADE nº 129/2023, tem como objetivo a contratação de empresa para organização da Copa Brasileirinho Internacional categoria SUB 14, no período compreendido entre 10/10/2023 e 14/10/2023.

Conforme documentação acostada, verifica-se que o CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS RICARDO RONE LTDA., detém a exclusividade na organização do evento.

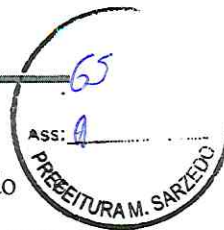
Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação nº 13365/2023;
- 2) Autorização para instauração do processo administrativo;
- 3) Indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa;
- 4) Justificativa para a contratação elaborada pelo Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo – Sr. Marcelo de Araújo Guimarães;
- 5) Material sobre a Copa Brasileirinho Internacional;
- 6) Proposta comercial;
- 7) Certidões Fiscais e Trabalhistas da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS RICARDO RONE LTDA-ME;
- 8) 3ª alteração contratual e consolidação do contrato social do CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS RICARDO RONE LTDA ME.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



- 9) Declaração de reconhecimento de autoria, organização exclusividade para realização de competição de futebol – copa brasileiro de futebol de base internacional do Sindicato dos árbitros de futebol do estado de Minas Gerais;
- 10) Justificativa do preço através de apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS RICARDO RONE LTDA. ME;
- 11) Portarias de Nomeação nº 353/2023 – Nomeação de comissão de licitação e cadastro de fornecedores;
- 12) Parecer da Comissão de Licitação; e
- 13) Minuta contratual.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

II. OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Procuradoria.

Cabe registrar, que as informações de natureza técnica lançadas nos autos não se sujeitam ao exame desta Procuradoria. Primeiro, porque a legislação de regência determina que haja o controle da legalidade dos atos praticados na fase interna dos procedimentos licitatórios. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porque ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DOS FUNDAMENTOS

A inexigibilidade de licitação é tratada pelo art. 25 da Lei nº 8.666/93 e retrata as hipóteses, exemplificativas, da inviabilidade de competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



No caso em comento, a inexigibilidade encontra amparo no caput do art. 25 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

A situação apresentada pelo legislador, no caput, do art. 25, envolve a inviabilidade de competição.

No caso em exame, trata-se de reconhecimento da existência de situação fática que não comporta disputa por meio de critérios estritamente objetivos, ou seja, reconhece-se uma singularidade, a qual, resta identificado que o interesse público somente será atendido por intermédio da contratação direta.

A impossibilidade de competição na contratação da prestação do serviço pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS RICARDO RONE LTDA. ME, encontra-se comprovada no processo administrativo por meio da juntada de documentação de exclusividade na organização do evento contratado.

Presente nos autos, certificado de registro de marca e declaração de reconhecimento de autoria, organização e exclusividade para realização de competição de futebol.

Verifica-se a presença de justificativa para a contratação pretendida por parte da Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, não cabendo ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) da opção do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

A justificativa do preço, em razão da impossibilidade prática de comparação com outros fornecedores, encontra coerência com os preços praticados pelo próprio contratado em contratações com o mesmo objeto, estando em consonância com decisões jurisprudenciais proferidas por tribunais pátrios, vejamos:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário). Segundo ele, essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria – AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar. E concluiu: Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2.993/2018 – Plenário – Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

A especificação do objeto a ser contratado encontra-se devidamente detalhada nos autos.

A dotação orçamentária encontra-se discriminada nos autos, o que comprova a existência de recursos orçamentários a suportar a despesa prevista na contratação pretendida.

Verificada a regularidade da documentação jurídica, fiscal e trabalhista do CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS RICARDO RONE LTDA ME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



A minuta contratual evidencia a presença das cláusulas essenciais aos contratos administrativos.

Disso posto, presentes estão os elementos necessários para o cumprimento dos requisitos internos referente às formalidades jurídicas.

IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a Contratação do CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLETAS RICARDO RONE LTDA. ME, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

Ressaltamos a necessidade de observância aos prazos contidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam, os prazos para ratificação e publicação, como condição de eficácia dos atos.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 06 de outubro de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482